



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 1.963/2006

EMENTA: INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA – IPEMV, NO ESTADO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente.

L E I:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Vilhena/RO, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º. Fica instituído nos termos desta Lei o Instituto Municipal de Previdência Social do Servidor de Vilhena - RO, doravante denominado **IPEMV**, de acordo com o art. 40 § 20 da Constituição Federal, criado por Lei Municipal, e que só poderá ser alterada com consentimento do Conselho Administrativo e Financeiro, com personalidade jurídica própria de natureza autárquica, no âmbito

da Prefeitura Municipal, para garantir o plano de benefício do Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, observados os seguintes critérios:

I. Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II. Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

III. Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos seus respectivos dependentes, bem como dos servidores efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV. Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação paritária de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

V. Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI. Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII. Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII. Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada 05 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX. Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do IPEMV, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 3º. A previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos efetivados pelo artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e dos aposentados e pensionistas da Administração Municipal de Vilhena tem por finalidade garantir os meios de subsistência

necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º. As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPREMV somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas até o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo serão custeados pelo IPREMV, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º. Na aplicação desta Lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I. BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13 desta Lei;

II. SEGURADO: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III. DEPENDENTE: é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV. BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V. INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI. EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II **Dos Beneficiários**

Seção I **Dos Segurados**

Art. 5º. São segurados obrigatórios do RPPS, de que trata esta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo e dos efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, dos órgãos dos

Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS na condição de exercente de mandato eletivo, sem perder o vínculo com o regime próprio em razão da continuidade da percepção da remuneração como servidor, em caso de compatibilidade de horário que permite concomitantemente o exercício de ambos.

Art. 6º. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I. Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II. Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições;

III. Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV. Durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O prazo a que se refere o inciso II, deste artigo, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. O segurado de que trata este artigo, deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

§ 3º. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º. Consideram-se dependentes do segurado para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I. Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II. Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º. A dependência econômica das pessoas indicadas na Classe I é presumida e da Classe II deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

Seção III Da Inscrição dos Segurados e dos Dependentes

Art. 10. A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente mediante requerimento.

Art. 11. A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º. Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º. O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPEMV oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. Para o cônjuge; por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II. Para a (o) companheira (o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III. Para os filhos, enteados, tutelados, por casamento, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV. Por óbito;

V. Para o invalido, quando cessar a invalidez;

VI. Quando cessar a dependência econômica;

VII. Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único. A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

CAPÍTULO III **Do Plano De Benefícios**

Art. 13. As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a)** Aposentadoria por invalidez;
- b)** Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- c)** Aposentadoria compulsória;
- d)** Aposentadoria por idade;
- e)** Auxílio doença;
- f)** Salário-família;

- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.

- II. Quanto ao dependente:
 - a) Pensão por morte;
 - b) Auxílio reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§ 2º. Os proventos não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 40 desta Lei.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I. O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III. A doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a)** Tuberculose ativa;
- b)** Hanseníase;
- c)** Alienação mental;
- d)** Neoplasia maligna;
- e)** Cegueira;
- f)** Paralisia irreversível e incapacitante;
- g)** Cardiopatia grave;
- h)** Doença de Parkinson;
- i)** Espondiliartrose anquilosante;
- j)** Nefropatia grave;
- k)** Estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
- l)** Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m)** Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
- n)** Hepatopatia; e
- o)** Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental somente será pago ao respectivo curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela ainda que provisório, nos termos do Código Civil.

Seção II **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 15. O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 39 desta Lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III **Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 16. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III. 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II. tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III. 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros 15 (quinze) dias.

§ 5º. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI Do Salário-Maternidade

Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais 02 (duas) semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade).

Seção VII Do Salário-Família

Art. 21. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS, na proporção do número de filhos ou equiparados, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos.

§ 1º. O valor do salário-família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º. O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, será definido por decreto regulamentar.

Art. 22. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII **Da Pensão por Morte**

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 8º e 9º, desta Lei, quando do seu falecimento, correspondente à:

I. Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II. Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I. Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II. Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I. Do dia do óbito;

II. Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
ou

III. Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º. O pensionista, de que trata o § 1º do art. 25 desta Lei, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPEMV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

I. Pela morte;

II. Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III. Pela cessação da invalidez.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º. O valor limite, referido no *caput* deste artigo, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I. Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II. Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º. Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPREMV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no resarcimento da remuneração.

§ 7º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV Do Abono Anual

Art. 33. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPREMV.

Parágrafo único. O abono, de que trata o *caput* deste artigo, será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo IPEMV, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

Das Regras Especiais E De Transição

Art. 34. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40 desta Lei quando o servidor, cumulativamente:

I. Tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II. Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

e

b) Um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do seu *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17 desta Lei, na seguinte proporção:

I. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2005;

II. 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentarse na forma do disposto no *caput* deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Às aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 40 desta Lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 16 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no inciso I do art. 16 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III. 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV. 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 16 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 34 e 35 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I. 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 16, inciso II, desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentaria concedida com base neste artigo o disposto no art. 38, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas de proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 37. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput* deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo mesmo art. 37, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI **Do Abono De Permanência**

Art. 39. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 16 e 34, desta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15 desta Lei.

§ 1º. O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 37, desta Lei, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não sendo aplicado o disposto no art. 52 desta Lei.

§ 3º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontado do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

CAPÍTULO VII

Das Regras De Cálculo Dos Proventos E Reajuste Dos Benefícios

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias, referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários- contribuições, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício, nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º. Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II. Superiores ao limite máximo do salário - de - contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 58 desta Lei.

§ 6º. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado, conforme inciso III, do art. 16, desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 7º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

§ 8º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 9º. As maiores remunerações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º do mesmo.

§ 10. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 12. A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 5º deste artigo.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25 desta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com o aumento concedido aos servidores municipais.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais Sobre Os Benefícios**

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40 desta Lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 43. Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 44. A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de

uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Art. 45. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 46. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 48. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 49. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 50. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I. Ausência, na forma da lei civil;
- II. Moléstia contagiosa; ou
- III. Impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 51. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. A contribuição prevista no inciso I e II, do art. 69, desta Lei;
- II. O valor devido pelo beneficiário ao Município;

- III. O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV. O imposto de renda retido na fonte;
- V. A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI. As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 52. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 21 a 24 desta Lei, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a 01 (um) salário-mínimo.

Art. 53. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos artigos 16, 17, 34, 35 e 36 desta Lei, observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput* deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 54. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 55. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX **Da Organização Do RPPS**

Art. 56 - O RPPS será constituído pelo Conselho Administrativo e Financeiro – CAF e por uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º Para efeito de instituir do RPPS, o Presidente da Diretoria Executiva, será indicado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Legislativa, sendo servidor efetivo, para exercer o primeiro mandato.

§ 2º Os demais mandatos serão de acordo com o disposto no art. 66 desta lei.

Seção I **Do Conselho Administrativo E Financeiro**

Art. 57 - Fica instituído o Conselho Administrativo e Financeiro – CAF, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros:

I – um representante dos servidores ativos por Secretaria Municipal do Poder Executivo, que possuem servidores efetivos e estáveis;

II – um representante dos servidores ativos do Poder Legislativo;

III – um representante dos servidores inativos.

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do CAF não serão exoneráveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas no mesmo ano.

§3º - Todos os membros do CAF deverão ser servidores do quadro efetivo do Município, em contribuição para o RPPS, eleitos pelos servidores municipais efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição, sendo o exercício do cargo gratuito e considerado serviço de interesse público municipal de caráter relevante.

§4º - Os membros do CAF serão empossados pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

§5º - As eleições para a escolha dos membros do CAF serão regulamentadas por Decreto do Executivo, que nomeará uma comissão formada por servidores efetivos representantes de cada Secretaria Municipal onde tiver servidor efetivo e estável e do Poder Legislativo.

§6º - Até que seja efetuado concurso público dentro do Poder Legislativo, seu representante será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção II **Do Funcionamento Do CAF**

Art. 58 - O CAF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do CAF ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de três dias, na sede da autarquia;

§1º - A convocação para as reuniões serão feitas por meio de notificação pessoal e por publicação no mural da autarquia, devendo constar na pauta os assuntos a serem tratados.

§2º - As deliberações serão tomadas com a presença de, no mínimo 6 (seis) conselheiros e pelo voto da maioria simples.

§3º - Das reuniões do CAF, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 59 - Os membros do CAF elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único – O Secretário substituirá o Presidente nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

Art. 60 - Ao servidor efetivo em exercício do cargo de Conselheiro do CAF assistirá o direito de se afastar da sua repartição, quando solicitado pelo Presidente do CAF, para tratar de assuntos de interesse do RPPS, mediante comunicação ao superior hierárquico.

Art. 61 - Vagando-se o cargo de Conselheiro sem suplente que o substitua será feita à ocupação pela ordem decrescente de votos dos candidatos que concorreram à eleição.

Parágrafo único – Não havendo candidatos remanescentes que tenham concorrido às eleições, o cargo será ocupado pelo servidor municipal efetivo e estável indicado pelo Secretário Municipal, pelo Presidente da Câmara ou pelo representante dos inativos, conforme a natureza do cargo vago.

Art. 62 - O mandato do Membro do CAF extinguir-se-á:

I – por falecimento;

II – por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;

III – por renúncia;

IV – por procedimento lesivo ou omissivo aos interesses da autarquia e de seus segurados, comprovado por meio de processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa;

V – por desinteresse do Conselheiro, manifestado nos termos do art. 57, §2º, *in fine*, sem motivo justificável;

Seção III Da Competência Do CAF

Art. 63 – Ao Conselho Administrativo e Financeiro do IPEMV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica da autarquia ;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio da autarquia, observada a legislação pertinente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pela autarquia;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades da autarquia;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – manifestar-se sobre os balancetes mensais e a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS;

XVII – aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;

XVIII – julgar recursos interpostos contra atos do Presidente da autarquia ou de qualquer servidor;

XIX – elaborar o Regimento Interno do CAF e o regulamento da autarquia.

Art. 64 - Ao Presidente do CAF competirá:

I – convocar e presidir as reuniões do CAF com direito ao voto de qualidade;

II – encaminhar ao Presidente da autarquia as deliberações do CAF para sua fiel execução;

III – nomear e exonerar o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor de Benefícios, observando, quanto à nomeação para os respectivos cargos comissionados, a autorização dos membros do CAF;

IV – assinar, juntamente com o Presidente do IPEMV e o Diretor Administrativo e Financeiro, os balancetes mensais e anuais da autarquia, depois de aprovados pelos membros do CAF;

V – contratar empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, após aprovação pelo CAF;

VI – prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, afixando-se cópia do balancete na sede do Sindicato dos Servidores Municipais e na sede da Associação dos Servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Presidente do CAF deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no de encerramento de seu mandato.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 65 - Compete à Diretoria Executiva do IPEMV realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão de benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes e, especialmente:

I – administrar a autarquia, observando-se as diretrizes fixadas pelo CAF;

II – executar as atividades administrativa, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III – executar as normas legais e acatar as deliberações do CAF relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão de benefícios previdenciários;

IV – submeter à apreciação prévia do CAF os planos, programas e as mudanças administrativas da autarquia;

V – encaminhar em tempo hábil ao CAF os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI – apresentar ao CAF, no fim do exercício financeiro ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Art. 66 - Ao Presidente da autarquia compete:

I - administrar os recursos da autarquia e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, com o auxílio do Diretor Administrativo Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados;

II - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do CAF, executando-as com presteza;

III - assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual da autarquia ;

IV - avaliar o desempenho da autarquia e propor ao CAF a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços;

V - assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo CAF, acompanhando a sua fiel execução;

VI - encaminhar ao CAF os documentos a que se referem os incisos V e VI do art. 63;

VII - prestar informações e esclarecimentos, aos membros do CAF, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação da autarquia, sempre que lhe for solicitado;

VIII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

IX - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

X - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia.

XI - prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes e outras demonstrações que forem solicitados pelo CAF, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

XII - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias e aplicações de valores no mercado financeiro;

XIII - autorizar a concessão de benefícios previstos nesta Lei;

XIV - autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XV - efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras e determinações do CAF, assinando sempre em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro.

XVI – expedir resoluções, portarias e ordens de serviços, visando ao cumprimento dos fins da autarquia;

XVII – indicar os ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Benefícios.

§1º - Ao Presidente da autarquia serão aplicadas as mesmas penalidades impostas aos membros do CAF, que forem com ele compatíveis.

§ 2º - O Presidente da autarquia será eleito, por ocasião da eleição dos membros do CAF, pelos servidores municipais efetivos e não será exonerável *ad nutum*, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão.

§3º - O Presidente da autarquia deverá ser servidor efetivo e estável do Município, em contribuição para o RPPS, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, cujo exercício do cargo será remunerado, assim como o serão os demais cargos da Diretoria Executiva.

§4º - O Presidente da autarquia será empossado pelo Presidente do CAF, por meio de Portaria.

§5º - O Presidente da autarquia deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

§6º - A eleição para a escolha do Presidente da autarquia seguirá nos moldes aplicados à escolha dos membros do CAF, previsto no art. 57, §§ 3º e 5º.

Art. 67 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o seu Presidente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia;

V - elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente da autarquia;

VII - controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos competentes da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, seus fundos e fundações, e da Câmara Municipal;

VIII - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva e ao CAF, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

Art. 68 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados e dos órgãos;

II - controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente da autarquia, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do CAF;

III - entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo RPPS ;

IV - sugerir ao CAF a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso aos benefícios ou de evitar a possibilidade de fraude na sua obtenção;

V - estimar a despesa para o exercício seguinte e enviá-la ao Diretor Administrativo e Financeiro, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva e pelo CAF, a qualquer tempo, exibindo-lhe quaisquer documentos relativos a concessão de benefícios;

VII - colaborar com o Presidente da autarquia na elaboração de relatórios das atividades da Diretoria de Benefícios.

CAPÍTULO X **Do Custeio Da Previdência Municipal**

Art. 69. Constituem recursos do IPEMV:

I. O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município e os efetivados por força do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)** sobre a remuneração de contribuição;

II. O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de **11% (onze por cento)**, incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem

concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14,15,16,17,25, 34 e 35 desta Lei;

III. O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de **11% (onze por cento)** sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV. O produto da arrecadação dos segurados previstos no §3º do art. 5º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário de contribuição a que teria se estivessem no exercício do cargo;

V. O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI. Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do IPEMV;

VII. Aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

VIII. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IX. O produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial;

X. Doações, subvenções e legados; e

XI. Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. A contribuição de que trata o inciso II deste artigo incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

- a)** Salário-família;
- b)** Diárias;
- c)** Ajuda de custo;
- d)** Indenização de transporte;
- e)** Auxílio-alimentação;
- f)** Auxílio pré-escolar;
- g)** Abono de permanência de que trata o art. 39, desta Lei;
- h)** Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- i)** Parcada percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- j)** Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 7º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias, percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no disposto nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 desta Lei, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 8º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 9º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 10. Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III deste artigo, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 11. O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPREMV até 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 12. O atraso no recolhimento das contribuições ao IPREMV implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 13. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 14. Os recursos do IPEMV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, devendo sua movimentação obedecer a legislação federal pertinente e as determinações do CAF.

§ 15. As disponibilidades do IPEMV serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04 do Conselho Monetário Nacional, vedado empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

Art. 70. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 71. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso III, do art. 69, desta Lei.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso I do art. 69 desta Lei, serão de responsabilidade:

I. do Município de Vilhena no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II. do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput* desta parágrafo.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 72. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e III do art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 73 e 74 desta Lei.

Art. 73. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 6º desta Lei, o cálculo da contribuição será feito de

acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 69 desta Lei.

§ 1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 74. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 75. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO XI **Dos Registros Financeiro E Contábil**

Art. 76. O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 77. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I. Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II. Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 69 desta Lei; e
- III. Demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 78. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

- I. Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. Matrícula e outros dados funcionais;
- III. Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV. Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII **Das Disposições Gerais E Finais**

Art. 79. A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao IPEMV, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 80. O orçamento e a escrituração contábil do IPEMV integrarão o orçamento do IPEMV bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 81. Dentro de até 30 (trinta) dias do encerramento do exercício, o IPEMV remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e para compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 82. A movimentação das contas bancárias em nome do IPEMV será autorizada em conjunto pelo Presidente do IPEMV e pelo Diretor Administrativo e Financeiro do IPEMV.

Art. 83. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, e os publicará na imprensa oficial.

Art. 84. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPEMV, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 85. O Município poderá, por lei específica de iniciativa de o respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público

Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 86. A gestão democrática a que está sujeita a administração do IPEMV só poderá ser extinta por meio de lei, após prévia consulta pública dos servidores públicos efetivos do Município de Vilhena, por meio de plebiscito.

Art. 87. A alíquota de contribuição fixada nesta Lei tem caráter provisório até a elaboração do cálculo atuarial inicial, quando então será revista e alterada por lei.

Art. 88. Os aposentados e pensionistas pagos pelo erário, passarão a receber seus proventos pelo IPEMV a partir da vigência desta Lei, devendo para tanto ser considerada tal despesa quando da avaliação atuarial inicial.

Art. 89. Os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal, dos inativos e pensionistas pagos pelo erário até a vigência desta Lei, conforme relação, anexa a esta, que passa a fazer parte integrante desta Lei, reverterão para o IPEMV, na conta da dotação orçamentária própria.

Art. 90. Os servidores inativos e pensionistas aposentados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS continuarão a perceber seus proventos desta Autarquia Federal.

Art. 91. Para não prejudicar a contagem de seu tempo de serviços para fins da concessão de benefícios quanto ao caráter contributivo, os segurados contribuirão imediatamente a partir da vigência desta Lei, mês inicial da competência, desvinculando-se do RGP.

Art. 92. Serão regulamentadas por decreto as demais disposições constantes nesta Lei.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal,
Vilhena (RO), 14 de março de 2006.

Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

Melkisedek Donadon
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
COORDENAÇÃO GERAL**

Dr. Angelo Mariano Donadon Junior

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO